



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000296-46.2024.8.26.0169, da Comarca de Duartina, em que é apelante ROMUALDO APARECIDO CAMARGO FAMAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO MASTER S.A. e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58387

APEL.Nº: 1000296-46.2024.8.26.0169

COMARCA: DUARTINA — VARA ÚNICA

APTE.: ROMUALDO APARECIDO CAMARGO FAMAS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDOS.: BANCO DAYCOVAL S.A.

BANCO BRADESCO S.A.

BANCO MASTER S.A.

APELAÇÃO — Ação revisional de contratos — Empréstimos consignados e cartão de crédito consignado — Pretendida limitação de descontos a 35% do rendimento líquido mensal do autor — Sentença de improcedência — Recurso por ele interposto — Descontos regulares, observado o limite estabelecido para funcionários públicos estaduais no importe de 35% dos vencimentos líquidos para empréstimos consignados e de 15% para operações efetuadas com cartão de benefício — Inteligência do Decreto nº 60.435/14 com suas alterações, com destaque para o Decreto nº 66.622, de 31.3.2022 — Demonstrativos de pagamentos mensais que não apontam para situação que tenha excedido os limites legais — Sentença mantida — Recurso desprovido com majoração da verba honorária de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 454/459, cujo relatório fica

Apelação Cível nº 1000296-46.2024.8.26.0169 - Duartina Voto nº 58387
O/AL/E/D/V/S

adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Luciano Siqueira de Pretto que **julgou improcedente** ação revisional de contratos bancários ajuizada pelo apelante em face das instituições apeladas.

Sustenta o recorrente, em suma, a necessidade de reforma da decisão posto haver excesso de descontos mensais em seu holerite, a título de parcelas oriundas de empréstimos consignados e cartão de crédito, a extrapolarem o limite de margem consignável, comprometendo sua única fonte de renda. Entende que todos os descontos em folha tem o limite de 35% sobre sua renda líquida mensal, devendo ser respeitado. Discorre sobre a relativização do princípio *pacta sunt servanda*. Pede o provimento do recurso com a reforma da decisão para que a demanda seja julgada procedente (fls. 462/471).

Recurso tempestivo com respostas a fls. 475/490, 491/503 e 504/513.

Anotada a concessão da gratuidade da justiça ao recorrente a fls. 40/42.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de demanda que visa a revisão de descontos mensais efetuados em folha de benefício previdenciário do autor, oriundos de empréstimos consignados e contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, sob alegação de abusividade.

Alega o demandante ultrapassarem o limite legal à luz de sua condição de funcionário público estadual, o que vem comprometendo sua subsistência assim como de sua família.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após defesa, seguida de réplica, sobreveio a sentença ora hostilizada.

Recorre o autor insistindo em seu pleito.

Mas, a despeito da relevância das alegações, sorte não lhe assiste.

Vejamos.

Extraí-se da inicial que o autor, de fato, na condição de funcionário do Governo Estadual de São Paulo, mantém com os réus empréstimos consignados (BANCOS BRADESCO e DAYCOVAL) e cartão consignado de benefício (BANCO MASTER), o que vem corroborado pelos documentos acostados a fls. 25/39 e 304 e seguintes.

Não há negativa de contratações, travando-se a lide em torno da legalidade dos descontos mensais dado limites legais.

No caso, observa-se que o autor firmou contratos consignados com mais de uma instituição financeira como, inclusive, bem destacado na r. sentença a fls. 457.

No que concerne aos mútuos consignados, verifico que foram eles celebrados em 2023 e 2024 e quanto ao cartão de benefício em 2023, na vigência pois, respectivamente, do Decreto Estadual nº 61.750, de 23.12.15, que alterou a mencionada margem consignável para 35%, e do Decreto Estadual nº 60.435/14, com a redação dada pelo Decreto nº 66.222/22, que instituiu 15% de margem consignável para descontos de cartão de benefício.

E à luz dos Demonstrativos de Pagamentos exibidos a fls. 22/24, verifica-se que a somatória dos descontos das parcelas dos 2 empréstimos firmados (com os Bancos Bradesco e Daycoval) não ultrapassa o limite legal de 35% para consignados, tomando-se como base a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneração líquida do autor, após abatidos os descontos obrigatórios.

Da mesma forma, quanto ao abatimento lançado nos holerites para crédito ao BANCO MASTER relativo a operações realizadas com cartão de benefício firmado com tal instituição, também não se observa que supere o limite estabelecido de 15% nesse campo.

Logo, incorrendo qualquer ilicitude nos abatimentos promovidos, descabida qualquer pretensão revisional nos moldes formulados, não sendo o caso de se limitar os descontos aos contratos em questão.

Nesse cenário, tem-se que a r. sentença deu justa e adequada solução ao litígio, ficando mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária de sucumbência para 15% nos termos do artigo 85, parágrafo 11 do CPC, observada a condição o autor de beneficiário da justiça gratuita.

IRINEU FAVA
RELATOR